ACÓRDÃO - AC00 - 775/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24211/2016
PROTOCOLO	: 1727531
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR BARBIZAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTOS DE MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO DO INSS PATRONAL – PAGAMENTOS DE REFEIÇÕES E DESPESAS ALHEIAS À FUNÇÃO LEGISLATIVA – PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO, NOTA DE PAGAMENTO E NOTA FISCAL – NOTA FISCAL SEM ATESTADO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS OU MATERIAIS ADQUIRIDOS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, assim como pelo não atendimento à intimação, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, como a relativa a pagamento de multa e juros decorrente da impontualidade no pagamento ao INSS, a pagamento de refeições e despesas alheias à função legislativa municipal e a pagamento indevido a beneficiário por meio de lâmina bancária, sem previsão de empenho, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Paulo César Barbizan,** vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, no período de janeiro a dezembro de **2015**, extraídos do **Relatório de Auditoria n. 44/2016,** com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela

impugnação da quantia de **R$ 5.675,79** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa à incidência de multa e juros decorrente da impontualidade no pagamento ao INSS; do pagamento de refeições e despesas alheias à função legislativa municipal e do pagamento indevido ao beneficiário Jurandir Alves Carvalho, por meio de lâmina bancária, sem previsão de empenho, **determinando** ao Sr. **Paulo César Barbizan,** vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS; pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. **Paulo César Barbizan,** vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, divididas da seguinte forma: a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 44/2016 realizada na Câmara Municipal de Sete Quedas, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como ordenador de despesas, o Sr. Paulo César Barbizan, vereador-presidente.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio do Relatório de Inspeção RDI – 4ª ICE n. 22/2017 detectou diversas irregularidades no órgão inspecionado.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15272/2019, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela impugnação de valores na quantia de R$ 5.675,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa aos pagamentos indevidos efetuados pelo órgão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares, quais sejam:

- pagamentos de multa e juros no recolhimento do INSS patronal na quantia de R$ 4.565,71 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos);

- pagamentos de refeições e despesas alheias à função legislativa no valor de R$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos);

- pagamento ao beneficiário Jurandir Alves Carvalho, por meio de cheque bancário, sem a devida nota de empenho, nota de pagamento e nota fiscal;

- nota fiscal sem o devido atestado do servidor responsável pelo recebimento dos serviços ou materiais adquiridos com a empresa Nilbaz – Assessoria e Consultoria Ltda.

O Sr. Paulo César Barbizan, vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 16843/2019) das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relató-

rio em epígrafe, entretanto, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação do responsável (Despacho DSP – G. ODJ n. 2858/2020).

Assim, considerando a permanência das irregularidades anteriormente apuradas (ausência de documentos obrigatórios e pagamentos indevidos) a aplicação de multa e a impugnação dos valores são medidas que se impõem.

O gestor público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Paulo César Barbizan, vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de **R$ 5.675,79** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa à incidência de multa e juros decorrente da impontualidade no pagamento ao INSS; do pagamento de refeições e despesas alheias à função legislativa municipal e do pagamento indevido ao beneficiário Jurandir Alves Carvalho, por meio de lâmina bancária, sem previsão de empenho, **determinando** ao Sr. Paulo César Barbizan, vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 420.781.721/20, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Paulo César Barbizan, vereador-presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 420.781.721/20, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, “a”, ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

dssm